



À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

Ilmo. Sr. Pregoeiro

Ref.: Edital n.º 072/2022

Concorrência n.º 001/2022

BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito ao CNPJ sob o n.º 11.775.212/0001-67, sito à Avenida Otavio Braga de Mesquita, 1054, Vila Florida, Guarulhos, SP, CEP: 07191-000, neste ato representada por seus advogados, conforme procuração anexa, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **JF TRANSPORTE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 01.430.561/0001-93, pelas razões que passa a expor.



I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 06/06/2023 para interpor contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

II - DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

II. 1 - Alega a recorrente que, a recorrida não comprovou capacidade técnica compatível com objeto licitado.

O edital traz as exigências de qualificação técnica, vejamos:

7.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) A Licitante deverá apresentar atestado(s), emitido(s) em seu nome, por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a **REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE ANTERIOR PERTINENTE E**



COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS,

quantidades e prazos com o objeto da licitação,

demonstrando a aptidão da Licitante para realização do objeto licitado.

Consideram-se quantidades compatíveis os quantitativos de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, em conformidade com os termos do disposto na Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

a1) Consideram-se quantidades compatíveis, o(s) atestado(s) que comprovem no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de alunos transportados por dia, definidos para o presente certame, que é de 350 (trezentos e cinquenta) alunos por dia.

a2) Admitir-se-á a somatória dos atestados, tantos quantos forem necessários, para comprovação da qualificação técnica operacional acima exigida, desde que comprovada a simultaneidade dos serviços neles contidos.

As licitantes precisam comprovar em características que tenha executado serviços de transporte escolar e assemelhados.

Portanto, diante dos atestados apresentados pela empresa recorrida, já bastaria para comprovar a capacidade técnica prevista no edital, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DE REI PELÉ"

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Data: 27/01/2023

Órgão da Administração Pública: PMTC/ Secretaria Municipal de Educação (SEDUC)

Ref. Pregão Presencial nº 00048/2021 - Termo nº 000167/2021

Processo Licitatório nº 00081/2021

Atestamos para os devidos fins que a empresa BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.775.212/0001-67, sediada à Avenida Otávio Braga de Mesquita, nº 1054, Bairro Vila Flórida, Guarulhos/SP, prestou o serviço contratado de locação de veículo com monitor – ônibus e micro-ônibus, através do Pregão Presencial nº 00048/2021, Processo Licitatório nº 81/2021, Termo nº 000167/2021, no período do dia 04 de agosto de 2021 a 03 de agosto de 2022. Vale lembrar que o Termo só iniciou em novembro do ano de 2021, devido ao retorno das aulas presenciais.

Item	Descrição	Qtd	Qtd	Qtd
		Alunos/Dia*	Km/Mês*	Km/ano
1	Ônibus	742	14.927,75	119.422
2	Micro-ônibus	178	17.543,125	140.345

* Quantidade Aproximada

Três Corações, 27 de Janeiro de 2023


Bethânia Costa Pinto
Diretora de Transporte Escolar


Dra. Maria Terezinha da C. T. dos
Santos
Secretária Municipal de Educação

BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA - EPP CNPJ: 11.775.212/0001-67
Av. Otávio Braga de Mesquita, Nº1054 - Vila Flórida - Guarulhos/SP, 07.191-000
Tel.: (11) 97661-2861 Tel.: (11) 99396-9911
E-mail: bestcomercial@outlook.com.br



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Data: 10/05/2022

Órgão da Administração Pública: PMTC/ Secretaria Municipal de Educação

Ref. Pregão Presencial nº 000048/2021 - Termo nº 00167/2021

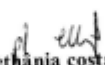
Processo Licitatório nº 0081/2021

Atestamos para os devidos fins que a Empresa Best comercial e locações LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 11.775.212/0001-67, sediada à Av Otavio Braga de mesquita – 1054 – Villa barros – Guarulhos – SP, presta serviço de locação de veículo – micro-ônibus e ônibus, através do Pregão Presencial nº 000048/2021, Processo Licitatório nº 0081/2021, contrato nº Termo nº 00167/2021, desde 04 de agosto de 2021 até a presente data.

ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO
1	KM	81.975	Contratação de empresa especializada em locação de ÔNIBUS para transporte de alunos da rede municipal e estadual
2	KM	27.075	Contratação de empresa especializada em locação de MICRO-ÔNIBUS para transporte de alunos da rede municipal e estadual

Informamos que os serviços estão sendo executados dentro dos padrões de qualidade e prazos contratados, nada havendo que desabone sua conduta.

Três Corações, 10 de Maio de 2022.


Bethânia Costa Pinto
Diretora do Transporte Escolar


Paulo Rogerio Naback
Secretario municipal de educação

Secretaria Municipal de Educação
Rua Tuiuti - 31 - Centro - Cep: 37410-000
e-mail: gabinete.seduc@gmail.com
www.trescoracoes.mg.gov.br

Os referidos atestados acima, já demonstram experiência necessária para execução do serviço licitado.

*BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA - EPP CNPJ: 11.775.212/0001-67
Av. Otávio Braga de Mesquita, Nº1054 - Vila Flórida - Guarulhos/SP, 07.191-000
Tel.: (11) 97661-2861 Tel.: (11) 99396-9911
E-mail: bestcomercial@outlook.com.br*



E ainda, vale ressaltar que a empresa **BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA** é a atual detentora do contrato que presta serviço para o município de Três Corações, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
"TERRA DO REI PELÉ"

CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00159/2022

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00081/2021 – PREGÃO PRESENCIAL N.º 00048/2021

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES/MG

CONTRATADA: BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ÔNIBUS E MICROÔNIBUS.

Fotos dos veículos da empresa alocados no contrato:



*BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA – EPP CNPJ: 11.775.212/0001-67
Av. Otávio Braga de Mesquita, Nº1054 – Vila Flórida - Guarulhos/SP, 07.191-000
Tel.: (11) 97661-2861 Tel.: (11) 99396-9911
E-mail: bestcomercial@outlook.com.br*



Portanto, devidamente comprovado pela empresa recorrida a capacidade técnica, conforme exigência do edital, pois além dos atestados apresentados é a atual prestadora dos serviços no município de Três Corações.

II. 2 - Alega a recorrente que, não é valido o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida emitido pela

*BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA - EPP CNPJ: 11.775.212/0001-67
Av. Otávio Braga de Mesquita, Nº1054 - Vila Flórida - Guarulhos/SP, 07.191-000
Tel.: (11) 97661-2861 Tel.: (11) 99396-9911
E-mail: bestcomercial@outlook.com.br*



Prefeitura de Três Corações, por estar escrito “locação de veículos”, sem comprovar o quantitativo de alunos.

Vejamos a exigência de comprovação de atestados prevista no edital:

	KM/ANO
Micro	120000
Ônibus	120000
Ônibus	20000
Micro	10000
Micro	130000
Ônibus	30000

	Ônibus	Micro
KM/ANO	170000	260000
50%	85000	130000

Edital exige comprovação de 85.000 km por ano em ônibus e 130.000 km por ano em micro-ônibus.

Conforme os atestados apresentados, percebe-se que a empresa comprovou uma quantidade bem além do que está sendo exigido, vemos:

Item	Descrição	Qtd Alunos/Dia*	Qtd Km/Mês*	Qtd Km/ano
1	Ônibus	742	14.927,75	119.422
2	Micro-ônibus	178	17.543,125	140.345

*BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA - EPP CNPJ: 11.775.212/0001-67
Av. Otávio Braga de Mesquita, Nº1054 - Vila Flórida - Guarulhos/SP, 07.191-000
Tel.: (11) 97661-2861 Tel.: (11) 99396-9911
E-mail: bestcomercial@outlook.com.br*



ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO
1	KM	81.975	Contratação de empresa especializada em locação de ÔNIBUS para transporte de alunos da rede municipal e estadual
2	KM	27.075	Contratação de empresa especializada em locação de MICRO-ÔNIBUS para transporte de alunos da rede municipal e estadual

E ainda, os serviços dos atestados apresentados são compatíveis e característicos com o objeto da presente licitação, basta verificar que ambos atestados são para transporte de alunos, contratação realizada pela secretaria de educação.

Portanto, resta comprovado que os serviços são característicos e compatíveis com o objeto da licitação e com um quantitativo superior ao exigido no edital.

II. 3 - Alega a recorrente que, a empresa recorrida não teria atendido ao item 7.1.3 “b” do edital, vejamos:

b) Declaração da LICITANTE que:

- 1 - Os veículos possuirão seguro para indenização aos usuários.
- 2 - Atenderão aos preceitos do Código de Trânsito Brasileiro e Portaria DETRAN nº503 de 16/03/2009;



3 - Declaração de que a empresa atenderá as exigências da Legislação Municipal de Itapeverica da Serra, Estaduais e Federais;

4 - Declaração de que apresentará certificado de participação dos motoristas e monitores em cursos de Treinamento e Orientação de Condutores e Auxiliares, conforme Anexo XII.

5 - Termo de Autorização para Transporte Escolar emitida pela Prefeitura Municipal da sede da LICITANTE, em plena validade, ou documento equivalente;

6 - Declaração de dispensa da visita técnica.

A empresa recorrida apresentou todas as declarações e documentos previstos no item acima, conforme vejamos:



EDITAL Nº 051/2022 - ALTERAÇÃO E REABERTURA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVERICA DA SERRA - SP

OBJETO: Contratação de Empresa especializada de Serviços de Transporte Escolar para alunos com Deficiência da Rede Municipal de Ensino e da Rede Estadual de Ensino do Governo do Estado de São Paulo.
Horário de início da sessão: 09:00 HORAS DATA DE REALIZAÇÃO: 20/04/2023
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço Global
Local: Avenida Eduardo Roberto Daher, 1.135 - Centro - Itapeverica da Serra.

DECLARAÇÃO DE QUE POSSUI TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE ESCOLAR EMITIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DA SEDE DA LICITANTE

A Empresa Best Comercial e Locações LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.775.212/0001-67 por intermédio de seu representante legal Sr. Cicero Vicente Souza da Silva, portador da Carteira de Identidade nº 20780564 e do CPF nº 462.289.694-04, interessada em participar do processo licitatório acima citado, DECLARA que, possui, em plena validade, Termo de Autorização para Transporte Escolar emitida pela Prefeitura Municipal da sede da licitante.

BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA - EPP CNPJ: 11.775.212/0001-67
Av. Otávio Braga de Mesquita, Nº1054 - Vila Flórida - Guarulhos/SP, 07.191-000
Tel.: (11) 97661-2861 Tel.: (11) 99396-9911
E-mail: bestcomercial@outlook.com.br

BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA - EPP CNPJ: 11.775.212/0001-67
Av. Otávio Braga de Mesquita, Nº1054 - Vila Flórida - Guarulhos/SP, 07.191-000
Tel.: (11) 97661-2861 Tel.: (11) 99396-9911
E-mail: bestcomercial@outlook.com.br



OBJETO: Contratação de Empresa especializada de Serviços de Transporte Escolar para alunos com Deficiência da Rede Municipal de Ensino e da Rede Estadual de Ensino do Governo do Estado de São Paulo.

Horário de início da sessão: 09:00 HORAS **DATA DE REALIZAÇÃO:** 20/04/2023

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço Global

Local: Avenida Eduardo Roberto Daher, 1.135 - Centro - Itapeverica da Serra.

DECLARAÇÃO DE QUE APRESENTARÁ CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO DOS MOTORISTAS E MONITORES EM CURSOS DE TREINAMENTO

A Empresa Best Comercial e Locações LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.775.212/0001-67 por intermédio de seu representante legal Sr. Cicero Vicente Souza da Silva, portador da Carteira de Identidade nº 20780564 e do CPF nº 462.289.694-04, interessada em participar do processo licitatório acima citado, da Prefeitura Municipal Itapeverica da Serra, **DECLARA**, que apresentará quando houver a exigência na legislação municipal do local da prestação dos serviços, certificado de participação dos motoristas e monitores em cursos de "Treinamento e Orientação de Condutores e Auxiliares no Transporte Escolar de Crianças com Deficiência e mobilidade reduzida" ou curso similar, por entidade devidamente reconhecida.

BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA - EPP CNPJ: 11.775.212/0001-67
Av. Otávio Braga de Mesquita, Nº1054 - Vila Flórida - Guarulhos/SP, 07.191-000
Tel.: (11) 97661-2861 Tel.: (11) 99396-9911
E-mail: bestcomercial@outlook.com.br

OBJETO: Contratação de Empresa especializada de Serviços de Transporte Escolar para alunos com Deficiência da Rede Municipal de Ensino e da Rede Estadual de Ensino do Governo do Estado de São Paulo.

Horário de início da sessão: 09:00 HORAS **DATA DE REALIZAÇÃO:** 20/04/2023

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço Global

Local: Avenida Eduardo Roberto Daher, 1.135 - Centro - Itapeverica da Serra.

DECLARAÇÃO DE QUE ESTÁ CIENTE DE QUE, POR OCASIÃO DA CONTRATAÇÃO, DEVERÁ APRESENTAR/COMPROVAR DOCUMENTAÇÃO

A Empresa Best Comercial e Locações LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.775.212/0001-67 por intermédio de seu representante legal Sr. Cicero Vicente Souza da Silva, portador da Carteira de Identidade nº 20780564 e do CPF nº 462.289.694-04, interessada em participar do processo licitatório acima citado, **DECLARA** que está ciente de que, por ocasião da contratação, deverá:

Apresentar autorização para execução dos serviços expedida pela Prefeitura do Município onde os mesmos serão prestados ou apresentar justificativa da(s) Prefeitura(s) Municipal (is) quando da inexistência de tal autorização e/ou inexistência de regulamentação municipal para o transporte escolar.

Apresentar apólice de seguro que abranja acidentes pessoais daqueles que se encontrem no veículo de transporte (alunos, motorista, monitores e acompanhantes) e danos materiais e pessoais de terceiros.

Estar em condições de disponibilizar motoristas e monitores capacitados em número suficiente para o início da execução do objeto.

BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA - EPP CNPJ: 11.775.212/0001-67
Av. Otávio Braga de Mesquita, Nº1054 - Vila Flórida - Guarulhos/SP, 07.191-000
Tel.: (11) 97661-2861 Tel.: (11) 99396-9911
E-mail: bestcomercial@outlook.com.br

BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA - EPP CNPJ: 11.775.212/0001-67
Av. Otávio Braga de Mesquita, Nº1054 - Vila Flórida - Guarulhos/SP, 07.191-000
Tel.: (11) 97661-2861 Tel.: (11) 99396-9911
E-mail: bestcomercial@outlook.com.br



CONCORRÊNCIA Nº 001/2022
EDITAL Nº 051/2022 - ALTERAÇÃO E REABERTURA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA DA SERRA - SP

OBJETO: Contratação de Empresa especializada de Serviços de Transporte Escolar para alunos com Deficiência da Rede Municipal de Ensino e da Rede Estadual de Ensino do Governo do Estado de São Paulo.
Horário de início da sessão: 09:00 HORAS DATA DE REALIZAÇÃO: 20/04/2023
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço Global
Local: Avenida Eduardo Roberto Daher, 1.135 - Centro - Itapeçerica da Serra.

DECLARAÇÃO DE QUE ATENDERÁ AOS DISPOSTOS NOS ARTIGOS 136 A 139 DA LEI FEDERAL 9.503/1997

A Empresa Best Comercial e Locações LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.775.212/0001-67 por intermédio de seu representante legal Sr. Cicero Vicente Souza da Silva, portador de Carteira de Identidade nº 20780564 e do CPF nº 462.289.694-04, interessada em participar do processo licitatório acima citado, **DECLARA** sob as penas da lei, que, atenderá aos dispostos nos artigos 136 a 139 da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como as normas expedidas pelo DENATRAN e DETRAN.

BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA - EPP CNPJ: 11.775.212/0001-67
Av. Otávio Braga de Mesquita, Nº1054 - Vila Flórida - Guarulhos/SP, 07.191-000

OBJETO: Contratação de Empresa especializada de Serviços de Transporte Escolar para alunos com Deficiência da Rede Municipal de Ensino e da Rede Estadual de Ensino do Governo do Estado de São Paulo.
Horário de início da sessão: 09:00 HORAS DATA DE REALIZAÇÃO: 20/04/2023
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço Global
Local: Avenida Eduardo Roberto Daher, 1.135 - Centro - Itapeçerica da Serra.

DECLARAÇÃO DE NOTAS IMPORTANTES

A Empresa Best Comercial e Locações LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.775.212/0001-67 por intermédio de seu representante legal Sr. Cicero Vicente Souza da Silva, portador de Carteira de Identidade nº 20780564 e do CPF nº 462.289.694-04, **DECLARAMOS QUE:**

4. Não possui entre seus proprietários nenhum titular de mandato eletivo;
5. Recebemos o Edital e os documentos que o integram, bem como de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações objeto da licitação.
6. Manter, durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
7. Não foi apenas com declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por qualquer ente da Administração Pública direta ou indireta de qualquer das pessoas físicas em virtude de contratos anteriormente celebrados, nos termos do art. 87, IV e 97 da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores alterações.

BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA - EPP CNPJ: 11.775.212/0001-67
Av. Otávio Braga de Mesquita, Nº1054 - Vila Flórida - Guarulhos/SP, 07.191-000
Tel.: (11) 97661-2861 Tel.: (11) 99396-9911
E-mail: bestcomercial@outlook.com.br

Como podemos observar, não há o que questionar quanto ao que foi requisitados pelo instrumento convocatório no item 7.1.3 “b” a empresa recorrida apresentou todos os documentos.

BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA - EPP CNPJ: 11.775.212/0001-67
Av. Otávio Braga de Mesquita, Nº1054 - Vila Flórida - Guarulhos/SP, 07.191-000
Tel.: (11) 97661-2861 Tel.: (11) 99396-9911
E-mail: bestcomercial@outlook.com.br



Ao questionado pela recorrente que a empresa recorrida deixou de apresentar o termo de autorização para transporte escolar, basta verificar o que está escrito ao final da frase:

5 - Termo de Autorização para Transporte Escolar emitida pela Prefeitura Municipal da sede da LICITANTE, em plena validade, **OU DOCUMENTO EQUIVALENTE**;

Percebe-se que a exigência não é taxativo, sendo permitido outro documento equivalente ao termo de autorização, onde a empresa recorrida apresentou declaração que possui cadastro junto ao órgão competente.

O que se percebe, tanto na melhor doutrina quanto na jurisprudência mais aclamada, é a homenagem ao princípio do formalismo moderado, que, aliás, é corolário do princípio da eficiência (CF, art. 37, caput).

Nessa mesma linha Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam:

"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e



garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar.

As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

Portanto, fica claro que, por questão de razoabilidade e prudência, nas hipóteses de falha sanável a lei permite ao agente condutor do certame a realizar diligência apta a esclarecer ou complementar a instrução processual, de acordo com o disposto no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993.

Aliás, no presente caso, o saneamento de falha por parte do pregoeiro não seria apenas uma faculdade, mas um dever, em face do princípio da vantajosidade, bem como em face do já aludido princípio do formalismo moderado.

A jurisprudência pátria também é uníssona quanto ao dever do pregoeiro em promover diligências para sanar falhas materiais, sempre em busca da efetivação dos princípios mais caros à Administração Pública (vantajosidade, razoabilidade, formalismo



moderado, legalidade e eficiência). Veja-se o entendimento consolidado do Egrégio TCU:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).



O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.⁵ Declaração de Voto: (...) 21. Por oportuno, considero pertinente transcrever alguns trechos dos argumentos da unidade técnica que a levaram ao entendimento supra (grifos acrescentados): “É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público.



E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993 (...). Adotando-se essa medida, evita-se a inhabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a



proposta mais vantajosa (TCU. Acórdão 2.302/12 – Plenário).

Os princípios da Administração Pública não podem ser interpretados de forma isolada, sem relação com o arcabouço jurídico-principiológico que alicerça os certames públicos, bem como sem relação com o substrato fático que se apresenta.

O art. 22 da LINDB (Decreto Lei nº 4.657/1942, acrescido pela Lei nº 13.655/2018), é claro ao determinar que:

Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

A norma acima transcrita é cristalina ao prescrever que, na aplicação do ordenamento jurídico-administrativo (incluído os princípios regentes do regime jurídico-administrativo) o gestor deve considerar a situação prática, bem como proceder a uma interpretação



sistemática do ordenamento, não aplicando um princípio ou norma de forma isolada e descontextualizada.

Deste modo, necessário se faz que o administrador, quando da aplicação legislação regente do tema, não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas que também o conjugue com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

Neste condão, a doutrina selecionada do professor Jessé Torres Pereira Junior, no seu livro Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, enfatiza:

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpre sua finalidade legal e institucional.

Por conseguinte, mister se faz invocar a orientação do nobre jurisconsulto Marçal Justen Filho:

É imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o



descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.

Por certo, juntamente com a observância do citado Princípio, a realização de certames licitatórios deve ser norteada, dentre outros objetivos, pela busca da vantajosidade das propostas, bem como deve ser processada de modo vinculado aos Princípios da Economicidade, da Eficiência Administrativa e da Competitividade.

Em outras palavras: poderá haver situações em que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme a técnica da concordância prática ou harmonização, seja mitigado em face de outros princípios do Regime Jurídico Administrativo, a exemplo dos Princípios da Razoabilidade, do Formalismo Moderado e da Competitividade.

Tal entendimento fica patente no próprio texto do art. 44 da Lei 8.666/1993, segundo o qual “no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios



estabelecidos por esta Lei”. Assim, numa ponderação de valores, em determinado caso concreto, uma outra norma ou princípio inserto na Lei 8.666/93 pode prevalecer em face do destacado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, com sua consequente flexibilização.

O desatendimento de exigências meramente formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

De tal sorte, em atendimento aos princípios da razoabilidade, economicidade, vantajosidade, legalidade, julgamento objetivo e eficiência, todos corolários e alicerces do primado do interesse público, essa Administração Pública Municipal, por meio de seu pregoeiro, seja mantida a decisão que aceitou e habilitou a empresa **BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA.**

ISSO POSTO, requer-se seja negado provimento ao recurso administrativo

BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA.

Cassio Vinicius Oliveira Lessa
OAB/SP sob o nº 337.068

Augusto Alves Patrício Júnior
OAB/SP sob o nº 336.930

Daniel Aparecido Lessa Aguiar
OAB/SP sob o nº 311.228
OAB/BA sob o nº 73.007

*BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA - EPP CNPJ: 11.775.212/0001-67
Av. Otávio Braga de Mesquita, Nº1054 - Vila Flórida - Guarulhos/SP, 07.191-000
Tel.: (11) 97661-2861 Tel.: (11) 99396-9911
E-mail: bestcomercial@outlook.com.br*